

## CONTRARRAZÕES AO PARECER JURÍDICO Nº 75/2025

Autor: Vereador Sidnei Prestes

Projeto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2025

Assunto: Institui princípios e diretrizes para a promoção e fortalecimento dos espaços culturais independentes no Município de Foz do Iguaçu

### I – SÍNTESE DO PARECER CONTRÁRIO

O Parecer Jurídico nº 75/2025 opinou pela inadequação da tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2025, sob os seguintes fundamentos:

1. Suposto vício de iniciativa, por dispor sobre atribuições da Fundação Cultural e impor regulamentação ao Executivo, violando o art. 45 da Lei Orgânica do Município;
2. Alegada violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88);
3. Afirmação de que o projeto cria despesas públicas sem estudo de impacto orçamentário (art. 113 do ADCT e arts. 14, 16 e 17 da LRF);
4. Referência à jurisprudência do STF sobre vedação de prazos de regulamentação impostos pelo Legislativo (ADI 4728/DF).

### II – DAS CONTRARRAZÕES

#### 1. Inexistência de vício formal de iniciativa

O projeto em análise não cria, extingue ou modifica órgãos públicos, tampouco altera a estrutura da Administração. O texto estabelece princípios e diretrizes de natureza programática e não vinculante.

A atribuição de coordenação à Fundação Cultural refere-se a órgão já existente, cuja competência natural é a execução de políticas culturais. Não há inovação organizacional ou criação de obrigações compulsórias.

STF – Tema 917 (RE 888.815/DF):

*“É legítima a atuação normativa do Legislativo para fixar diretrizes e políticas públicas, desde que não imponha obrigações concretas ao Executivo.”*

Portanto, não se verifica qualquer usurpação da competência privativa do chefe do Executivo.

## 2. Separação dos poderes preservada

Não há no projeto ingerência administrativa, imposição de condutas ou comando vinculante. O texto respeita os limites de atuação do Legislativo, atuando como instrumento de formulação e estímulo de políticas públicas.

A doutrina majoritária reconhece que leis orientadoras e diretrizes gerais são válidas, desde que não ultrapassem o limite da vinculação executiva – o que não ocorre neste projeto.

## 3. Não há criação de despesa obrigatória

O art. 2º do projeto é claro ao condicionar a execução das medidas à disponibilidade orçamentária e financeira, afastando qualquer exigência de execução compulsória.

STF:

*“A mera previsão legal que autoriza o Executivo a realizar determinada ação, sem imposição obrigatória, não gera vício formal.”*

A alegação de necessidade de estudo de impacto orçamentário só se aplica quando houver obrigatoriedade de gasto, o que não é o caso da presente norma programática.

#### 4. Prazo de regulamentação não gera inconstitucionalidade

O art. 7º do projeto prevê prazo de 180 dias para regulamentação da norma. Ainda que o STF, na ADI 4728/DF, tenha reconhecido que não se pode impor prazos vinculantes ao Executivo, a jurisprudência admite prazos sem sanção, como mera orientação.

De todo modo, caso a Comissão entenda por bem, o dispositivo pode ser ajustado via emenda supressiva, sem prejuízo ao mérito da proposta.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) que:

1. Desconsidere o Parecer Jurídico nº 75/2025, por ausência de vícios formais ou materiais;

2. Aprove o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2025 quanto à sua admissibilidade, reconhecendo seu caráter programático e orientador, compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Sugira, se entender oportuno, emenda supressiva ao art. 7º, para retirada do prazo de regulamentação, como medida de aprimoramento formal.

Foz do Iguaçu, 10 de abril 2025.

Sidnei Prestes

Vereador – Autor do Projeto de Lei nº 21/2025